



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 32-A, DE 2015**

**(Do Sr. Gonzaga Patriota e outros)**

Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade da PEC 32/15, com emendas; e das PECs 8/26 e 9/26, apensadas (relator: DEP. CORONEL ASSIS).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 8/26 e 9/26

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Votos em separado (2)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Proposta de Emenda à Constituição dá nova redação ao inciso I, do § 1º e às alíneas de “a” a “d” do inciso VI, do § 3º; e revoga a alínea “c”, do inciso II, do § 1º todos do art. 14 e altera o art. 228 da Constituição Federal para instituir a plena maioria penal e civil a partir dos dezesseis anos de idade.

Art. 2º Os arts. 14 e 228 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 1º .....

I – obrigatórios para os maiores de dezesseis anos.”

§ 3º .....

VI - .....

- a) trinta anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) vinte e cinco anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) dezoito anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezesseis anos para Vereador.” (NR)

Art. 3º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. A maioria é atingida aos dezesseis anos, idade a partir da qual a pessoa é considerada penalmente imputável e capaz de exercer plenamente todos os atos da vida civil.” (NR)

Art. 4º Fica revogada a alínea “c”, do inciso II, do § 1º, do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo enquetes e pesquisas realizadas pelo Instituto DataSenado entre os anos de 2007 e 2015, mais de 80% dos entrevistados são a favor da redução da maioria penal. Mais de 30% acreditam que 16 anos é a idade mínima para que um

indivíduo seja considerado penalmente imputável, isto é, que possa ser julgado pela prática de crime, seja como autor ou partícipe. Mais de 15% querem reduzir a maioridade penal para 14 anos de idade, e 16% defendem 12 anos.

Na verdade, a questão da idade cronológica atualmente não é mais tão importante quanto em períodos anteriores, nos quais a cabeça de muitos ainda está aprisionada. Antigamente era de relevância o estabelecimento de uma idade a partir da qual se pudesse alcançar a maioridade. Hoje, crianças, adolescentes e jovens já não estão mais tão presos a esse critério de medição para alcançar a noção das coisas e da realidade.

As leis no Brasil precisam acompanhar a realidade dos fatos e se atualizar com eficiência. O Código Civil já reduziu a maioridade civil de 21 para 18 anos, igualando-a com a idade de imputabilidade penal. Já está passando da hora de dar mais um passo.

É o que esta PEC pretende ao propor a plena maioridade penal e civil aos cidadãos com 16 anos de idade, conferindo-lhes direitos ao permitir que pratiquem pessoalmente todos os atos de sua vida civil, como contrair casamento, celebrar contratos, postular em juízo, realizar viagens internacionais, obter Carteira Nacional de Habilitação, dentre outros. É inegável que o cidadão de dessa idade está plenamente preparado e amadurecido para a maioridade civil e penal, e, portanto, para conquistar a vida adulta, com seus direitos e responsabilidades. É evidente que todos devem ter a consciência de se submeter às obrigações previstas nas leis, suportando as sanções decorrentes de sua transgressão.

A presente proposição sugere:

- 1) Alterar a redação do inciso I, do § 1º, do art. 14 da Constituição Federal, tornando o voto obrigatório a partir dos 16 anos de idade;
- 2) Revogar a alínea “c” do inciso II do § 1º do mesmo artigo 14, que estabelecia voto facultativo para os cidadãos na faixa etária entre 16 e 18 anos, por questão de coerência;
- 3) Alterar a redação das alíneas do inciso VI, do § 3º do mesmo artigo 14, para permitir a eleição para candidatos em idade menor da prevista atualmente;
- 4) Além disso, autoriza a Justiça Eleitoral a receber candidaturas de cidadãos e cidadãs com idade mínima diferente daquela estabelecida no inciso VI, do § 3º do art. 14 em questão, uma vez constatada sua capacidade e maturidade para exercer tais cargos.

Repetimos e insistimos que a idade cronológica, considerada em si mesma, não pode mais ser um parâmetro rigoroso e único para os atos da vida civil, penal e a plena aplicabilidade das sanções previstas. Uma vez constatada pelas autoridades constituídas a capacidade dos indivíduos para concursos públicos, cargos eletivos, carteira de motorista, casamento etc., não há porque negar-lhes esses direitos.

Resta, finalmente, destacar que cabe aos governantes desempenhar na prática o papel da “pátria educadora”, que até o momento tem sido apenas um *slogan* vazio; melhorar as condições das prisões, atualmente impróprias para qualquer ser humano; instituir de fato uma política de ressocialização que proporcione educação, capacitação e humanização, além de trabalhar o fim da superlotação dos presídios, que estão em situação de calamidade.

Por tudo isso, acreditamos que esta proposta terá a aceitação dos nobres pares no seu acolhimento e em sua célere tramitação.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2015.

Deputado Federal GONZAGA PATRIOTA – PSB/PE



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0032/2015  
**Autor da Proposição:** GONZAGA PATRIOTA E OUTROS  
**Data de Apresentação:** 05/05/2015  
**Ementa:** Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	171
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	034
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	207

### Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
2	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
3	AFONSO HAMM	PP	RS
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALFREDO NASCIMENTO	PR	AM
10	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
11	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
12	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
13	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARNON BEZERRA	PTB	CE
16	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
17	ÁTILA LINS	PSD	AM
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
20	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
21	AUREO	SD	RJ
22	BENITO GAMA	PTB	BA
23	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB

24	BILAC PINTO	PR	MG
25	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
26	CACÁ LEÃO	PP	BA
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
29	CARLOS MELLES	DEM	MG
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
33	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
34	COVATTI FILHO	PP	RS
35	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
36	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
37	DANIEL VILELA	PMDB	GO
38	DANILO FORTE	PMDB	CE
39	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
40	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
41	DOMINGOS NETO	PROS	CE
42	EDINHO BEZ	PMDB	SC
43	EDIO LOPES	PMDB	RR
44	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
45	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
46	FÁBIO FARIA	PSD	RN
47	FABIO GARCIA	PSB	MT
48	FABIO REIS	PMDB	SE
49	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
50	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
51	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
52	GENECIAS NORONHA	SD	CE
53	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
54	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
55	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
56	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
57	GORETE PEREIRA	PR	CE
58	GOULART	PSD	SP
59	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
60	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
61	HUGO MOTTA	PMDB	PB
62	IZALCI	PSDB	DF
63	JAIME MARTINS	PSD	MG
64	JANETE CAPIBERIBE	PSB	AP
65	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
66	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
67	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
68	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
69	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
70	JOÃO DANIEL	PT	SE
71	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
72	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC

73	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
74	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
75	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
76	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
77	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
78	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
79	JOSÉ ROCHA	PR	BA
80	JOSE STÉDILE	PSB	RS
81	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
82	JÚLIO CESAR	PSD	PI
83	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
84	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
85	JUSCELINO FILHO	PRP	MA
86	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
87	KEIKO OTA	PSB	SP
88	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
89	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
90	LELO COIMBRA	PMDB	ES
91	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
92	LINCOLN PORTELA	PR	MG
93	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
94	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
95	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
96	MAGDA MOFATTO	PR	GO
97	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
98	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
99	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
100	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
101	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
102	MARCOS MONTES	PSD	MG
103	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
104	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
105	MARCUS VICENTE	PP	ES
106	MARIA HELENA	PSB	RR
107	MARINALDO ROSENDO	PSB	PE
108	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
109	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
110	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
111	MAURO LOPES	PMDB	MG
112	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
113	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
114	MILTON MONTI	PR	SP
115	MISAEL VARELLA	DEM	MG
116	MORONI TORGAN	DEM	CE
117	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
118	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
119	NELSON MEURER	PP	PR
120	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
121	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR

122	PAES LANDIM	PTB	PI
123	PASTOR EURICO	PSB	PE
124	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
125	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
126	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
127	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
128	PAULO MALUF	PP	SP
129	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
130	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
131	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
132	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
133	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
134	REMÍDIO MONAI	PR	RR
135	RENATO MOLLING	PP	RS
136	RENZO BRAZ	PP	MG
137	RICARDO IZAR	PSD	SP
138	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
139	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
140	ROBERTO BRITTO	PP	BA
141	ROBERTO SALES	PRB	RJ
142	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
143	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
144	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
145	RONALDO CARLETTTO	PP	BA
146	RONALDO FONSECA	PROS	DF
147	RUBENS OTONI	PT	GO
148	SANDES JÚNIOR	PP	GO
149	SANDRO ALEX	PPS	PR
150	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
151	SILAS CÂMARA	PSD	AM
152	SILAS FREIRE	PR	PI
153	SILVIO TORRES	PSDB	SP
154	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
155	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
156	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
157	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
158	TIRIRICA	PR	SP
159	VALADARES FILHO	PSB	SE
160	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
161	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
162	VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PMDB	PB
163	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
164	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
165	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
166	WALTER ALVES	PMDB	RN
167	WALTER IHOSHI	PSD	SP
168	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
169	WILSON FILHO	PTB	PB
170	ZÉ SILVA	SD	MG

171 ZECA CAVALCANTI

PTB

PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO IV**  
**DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;  
b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;  
c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#)

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 8, DE 2026**

**(Do Sr. Capitão Alden e outros e outros)**

Altera o art. 228 da Constituição Federal para admitir, em caráter excepcional, a redução da maioria penal em casos de crimes hediondos e de crueldade extrema contra pessoas e animais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC 32/2015.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2026

(Do Sr. Capitão Alden e outros)

Altera o art. 228 da Constituição Federal para admitir, em caráter excepcional, a redução da maioria penal em casos de crimes hediondos e de crueldade extrema contra pessoas e animais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

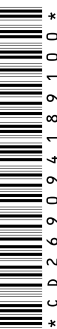
Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, salvo nos casos de crimes hediondos ou de maus-tratos de crueldade extrema contra pessoas e animais, assim definidos em lei específica, quando comprovada, mediante critérios técnicos objetivos e avaliação individualizada, a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e as garantias inerentes à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

.....”(NR)

Art. 2º Lei específica disporá sobre:

I – a definição dos crimes hediondos e das hipóteses de crueldade extrema alcançadas pela exceção constitucional, incluindo, entre outros, estupro, estupro de vulnerável, homicídio qualificado com crueldade extrema, latrocínio, tortura e maus-tratos extremos contra pessoas e animais;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II – os critérios técnicos para avaliação da imputabilidade excepcional;

III – o regime jurídico aplicável;

IV – as garantias processuais específicas.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo abrir debate constitucional responsável e tecnicamente delimitado acerca da redução excepcional da maioria penal, restrita exclusivamente a hipóteses de crimes hediondos e de crueldade extrema contra pessoas e animais.

A proposta não extingue a inimputabilidade penal, não generaliza a redução da maioria penal e não criminaliza a infância. Ao contrário, cria exceção constitucional estritamente delimitada, aplicável apenas aos casos definidos em lei complementar, mediante critérios técnicos objetivos e avaliação individualizada da capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato.

Ao remeter a regulamentação à lei complementar, a PEC preserva flexibilidade normativa, assegura debate técnico aprofundado e impede interpretações ampliativas ou arbitrárias, garantindo plena observância do devido processo legal, da ampla defesa e das proteções inerentes à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, conforme previsto no ordenamento constitucional e infraconstitucional.

No mérito, é inegável que crimes como estupro, estupro de vulnerável, latrocínio, tortura, homicídio praticado com crueldade extrema, bem como maus-tratos extremos contra pessoas e animais, quando cometidos com





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

consciência, sadismo, sofrimento prolongado ou violência extrema, revelam desvio grave de conduta e alto grau de periculosidade, incompatíveis com respostas estatais meramente simbólicas ou insuficientes.

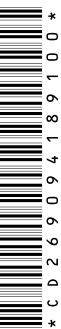
No que se refere à crueldade contra animais, registre-se que tais condutas já são reconhecidas como crime pelo ordenamento jurídico brasileiro. Sua prática em grau extremo constitui importante marcador de risco, frequentemente associado à escalada de violência contra pessoas, conforme amplamente reconhecido pela criminologia contemporânea.

A proposta busca, portanto, proteger a sociedade, interromper ciclos precoces de violência e impedir que a idade seja utilizada como escudo absoluto para a barbárie, sem abdicar dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da proteção integral e da responsabilização conforme a gravidade do fato.

Trata-se de medida excepcional, criteriosa e responsável, que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção das vítimas, a prevenção da violência extrema e a preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN





# Proposta de Emenda à Constituição

## Deputado(s)

- 1 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 2 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 3 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 4 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 5 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 6 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 7 Dep. Pauderney Avelino (UNIÃO/AM)
- 8 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 9 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 10 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 11 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 12 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)
- 13 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 14 Dep. Rodrigo Estacho (PSD/PR)
- 15 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 16 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 17 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 18 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 19 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 20 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
- 21 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 22 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 23 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 24 Dep. Dr. Frederico (PRD/MG)
- 25 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 26 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 27 Dep. Emidinho Madeira (PL/MG)
- 28 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 29 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 30 Dep. Ricardo Guidi (PL/SC)
- 31 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)
- 32 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)



- 33 Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)
- 34 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
- 35 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 36 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 37 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
- 38 Dep. Mauricio Marcon (PL/RS)
- 39 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 40 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 41 Dep. Zucco (PL/RS)
- 42 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 43 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 44 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 45 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 46 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 47 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
- 48 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 49 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
- 50 Dep. Sergio Souza (MDB/PR)
- 51 Dep. Aluisio Mendes (REPUBLIC/MA)
- 52 Dep. Detinha (PL/MA)
- 53 Dep. Fred Linhares (REPUBLIC/DF)
- 54 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 55 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 56 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 57 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 58 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 59 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 60 Dep. General Girão (PL/RN)
- 61 Dep. Allan Garcês (PP/MA)
- 62 Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP)
- 63 Dep. Ana Paula Leão (PP/MG)
- 64 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 65 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 66 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 67 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 68 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 69 Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)
- 70 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)



- 71 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 72 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
- 73 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 74 Dep. Silvio Antonio (PL/MA)
- 75 Dep. Silvye Alves (UNIÃO/GO)
- 76 Dep. Dr Flávio (PL/RJ)
- 77 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)
- 78 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 79 Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG)
- 80 Dep. Missionário José Olimpio (PL/SP)
- 81 Dep. Simone Marquette (MDB/SP)
- 82 Dep. Rosana Valle (PL/SP)
- 83 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 84 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)
- 85 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 86 Dep. Magda Mofatto (PRD/GO)
- 87 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 88 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
- 89 Dep. Roberto Monteiro Pai (PL/RJ)
- 90 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 91 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 92 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 93 Dep. Soldado Noelio (UNIÃO/CE)
- 94 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 95 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
- 96 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 97 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 98 Dep. Thiago Flores (REPUBLIC/RO)
- 99 Dep. Olival Marques (MDB/PA)
- 100 Dep. Celso Russomanno (REPUBLIC/SP)
- 101 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 102 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 103 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 104 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 105 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 106 Dep. Guilherme Derrite (PP/SP)
- 107 Dep. Eduardo Velloso (UNIÃO/AC)
- 108 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)



- 109 Dep. Pedro Lupion (REPUBLIC/PR)
- 110 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 111 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)
- 112 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 113 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 114 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 115 Dep. Mauricio Neves (PP/SP)
- 116 Dep. Miguel Lombardi (PL/SP)
- 117 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 118 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 119 Dep. Dr. Fernando Máximo (PL/RO)
- 120 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 121 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 122 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 123 Dep. Sérgio Turra (PP/RS)
- 124 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 125 Dep. Marussa Boldrin (REPUBLIC/GO)
- 126 Dep. Marcio Alvino (PL/SP)
- 127 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 128 Dep. Capitão Augusto (PL/SP)
- 129 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
- 130 Dep. Vermelho (PL/PR)
- 131 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 132 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)
- 133 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 134 Dep. Josivaldo Jp (PSD/MA)
- 135 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 136 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
- 137 Dep. Mendonça Filho (PL/PE)
- 138 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 139 Dep. Paulo Marinho Jr (PL/MA)
- 140 Dep. Greyce Elias (PL/MG)
- 141 Dep. Ismael (PSD/SC)
- 142 Dep. Jorge Goetten (REPUBLIC/SC)
- 143 Dep. Lafayette de Andrada (PL/MG)
- 144 Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA)
- 145 Dep. Itamar Paim (PL/PR)
- 146 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)



- 147 Dep. Célio Silveira (MDB/GO)  
148 Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)  
149 Dep. Eli Borges (REPUBLIC/TO)  
150 Dep. Marangoni (PODE/SP)  
151 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)  
152 Dep. Silvia Cristina (PP/RO)  
153 Dep. Matheus Noronha (PL/CE)  
154 Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA  
155 Dep. Fabio Garcia (UNIÃO/MT)  
156 Dep. Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG)  
157 Dep. Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)  
158 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)  
159 Dep. Delegado da Cunha (PP/SP)  
160 Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)  
161 Dep. Thiago de Joaldo (REPUBLIC/SE)  
162 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)  
163 Dep. Rosângela Reis (PL/MG)  
164 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)  
165 Dep. Zé Vitor (PL/MG)  
166 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP)  
167 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)  
168 Dep. Misael Varella (PSD/MG)  
169 Dep. Fausto Jr. (UNIÃO/AM)  
170 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)  
171 Dep. Yandra Moura (UNIÃO/SE)  
172 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA)  
173 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)  
174 Dep. Saullo Vianna (MDB/AM)  
175 Dep. Junior Lourenço (MDB/MA)  
176 Dep. Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG)





## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

**Proposição:**

**Autor da Proposição:** Dep. Julia Zanatta

**Data da Apresentação:** 12/05/2026 11:28:28.277

**Ementa:** Altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade mínima de imputabilidade penal, nas condições que estabelece.

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

**Modalidade de Assinatura definida pela Autor:** Assinaturas Individuais

<b>Totais de Assinaturas:</b>	Confirmadas	172
	Confirmadas Deputados	172
	Confirmadas Senadores	000
	Fora do Exercício	014
	Repetidas	000
	Inválidas	000
	<b>Total</b>	<b>172</b>
	<b>Mínimo</b>	<b>171</b>

---

### Deputado(s)

- 1 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 2 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 3 Dep. Fred Linhares (REPUBLIC/DF)
- 4 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 5 Dep. Tenente Coronel Zucco (REPUBLIC/RS)
- 6 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 7 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 8 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 9 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 10 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 11 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
- 12 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)

- 13 Dep. Abílio Brunini (PL/MT)
- 14 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 15 Dep. Sílvia Waiãpi (PL/AP)
- 16 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 17 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 18 Dep. Gutemberg Reis (MDB/RJ)
- 19 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
- 20 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)
- 21 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
- 22 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 23 Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)
- 24 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 25 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)
- 26 Dep. Alberto Mourão (MDB/SP)
- 27 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 28 Dep. Fausto Santos Jr. (UNIÃO/AM)
- 29 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 30 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)
- 31 Dep. Delegado Fábio Costa (PP/AL)
- 32 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 33 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
- 34 Dep. Roberto Monteiro (PL/RJ)
- 35 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 36 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 37 Dep. Junior Lourenço (PL/MA)
- 38 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 39 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 40 Dep. Dayany do Capitão (UNIÃO/CE)
- 41 Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE/ES)
- 42 Dep. Paulinho Freire (UNIÃO/RN)
- 43 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 44 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 45 Dep. Priscila Costa (PL/CE)
- 46 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 47 Dep. Vinicius Gurgel (PL/AP)
- 48 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 49 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 50 Dep. General Pazuello (PL/RJ)

- 51 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)
- 52 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 53 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 54 Dep. Ricardo Salles (PL/SP)
- 55 Dep. General Girão (PL/RN)
- 56 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)
- 57 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 58 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 59 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 60 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 61 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 62 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 63 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 64 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 65 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 66 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 67 Dep. Alexandre Guimarães (MDB/TO)
- 68 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
- 69 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 70 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 71 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 72 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 73 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 74 Dep. Rodrigo Estacho (PSD/PR)
- 75 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)
- 76 Dep. Ricardo Guidi (PL/SC)
- 77 Dep. Ismael (PSD/SC)
- 78 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 79 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 80 Dep. Luciano Alves (PSD/PR)
- 81 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 82 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 83 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 84 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 85 Dep. Mauricio Marcon (PL/RS)
- 86 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 87 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 88 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)

- 89 Dep. Aluisio Mendes (REPUBLIC/MA)
- 90 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 91 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 92 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 93 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 94 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)
- 95 Dep. Dr. Frederico (PRD/MG)
- 96 Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)
- 97 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
- 98 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
- 99 Dep. Icaro de Valmir (PL/SE)
- 100 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 101 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 102 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
- 103 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 104 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 105 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
- 106 Dep. Rosana Valle (PL/SP)
- 107 Dep. Emidinho Madeira (PL/MG)
- 108 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 109 Dep. Missionário José Olimpico (PL/SP)
- 110 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 111 Dep. Capitão Augusto (PL/SP)
- 112 Dep. Dr Flávio (PL/RJ)
- 113 Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)
- 114 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 115 Dep. Paulo Marinho Jr (PL/MA)
- 116 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
- 117 Dep. Giacobbo (PL/PR)
- 118 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 119 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 120 Dep. Silvio Antonio (PL/MA)
- 121 Dep. Eli Borges (PL/TO)
- 122 Dep. Rosângela Reis (PL/MG)
- 123 Dep. Sergio Souza (MDB/PR)
- 124 Dep. Allan Garcês (PP/MA)
- 125 Dep. Marcio Alvino (PL/SP)
- 126 Dep. Filipe Martins (PL/TO)

- 127 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 128 Dep. Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)
- 129 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 130 Dep. Paulo Litro (PSD/PR)
- 131 Dep. Olival Marques (MDB/PA)
- 132 Dep. Thiago Flores (REPUBLIC/RO)
- 133 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 134 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 135 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 136 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 137 Dep. Silvye Alves (UNIÃO/GO)
- 138 Dep. Moses Rodrigues (UNIÃO/CE)
- 139 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 140 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
- 141 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 142 Dep. Miguel Lombardi (PL/SP)
- 143 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 144 Dep. Soldado Noelio (UNIÃO/CE)
- 145 Dep. Bebeto (PP/RJ)
- 146 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 147 Dep. Magda Mofatto (PL/GO)
- 148 Dep. Eduardo Velloso (UNIÃO/AC)
- 149 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 150 Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG)
- 151 Dep. Ribeiro Neto (PRD/MA)
- 152 Dep. Guilherme Derrite (PP/SP)
- 153 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 154 Dep. Glaustin da Fokus (PODE/GO)
- 155 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
- 156 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 157 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 158 Dep. Felipe Francischini (PODE/PR)
- 159 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 160 Dep. Duda Ramos (PODE/RR)
- 161 Dep. Matheus Noronha (PL/CE)
- 162 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
- 163 Dep. Greyce Elias (PL/MG)
- 164 Dep. Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG)

- 165 Dep. Celso Russomanno (REPUBLIC/SP)
- 166 Dep. Dr. Zacharias Calil (MDB/GO)
- 167 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 168 Dep. Vermelho (PL/PR)
- 169 Dep. Felipe Becari (PODE/SP)
- 170 Dep. Saullo Vianna (MDB/AM)
- 171 Dep. Simone Marquetto (PP/SP)
- 172 Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 173 Dep. Jorge Goetten (REPUBLIC/SC)
- 174 Dep. Dr. Fernando Máximo (PL/RO)
- 175 Dep. Itamar Paim (PL/PR)
- 176 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 177 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 178 Dep. Gilberto Nascimento (PSD/SP)
- 179 Dep. Mauricio Neves (PP/SP)
- 180 Dep. Filipe Barros (PL/PR)
- 181 Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)
- 182 Dep. Marussa Boldrin (REPUBLIC/GO)
- 183 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 184 Dep. Julio Arcoverde (PP/PI)
- 185 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
- 186 Dep. Waldemar Oliveira (AVANTE/PE)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA  
 REPÚBLICA  
 FEDERATIVA DO  
 BRASIL**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988>

**PROPOSTA DE EMENDA À  
 CONSTITUIÇÃO N.º 9, DE 2026  
 (Da Sra. Julia Zanatta e outros e outros)**

Altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade mínima de imputabilidade penal, nas condições que estabelece.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PEC 32/2015.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 12/05/2026 11:28:28.277 - Mesa

**PEC n.9/2026**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Da Sra. JULIA ZANATTA e outros)

Altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade mínima de imputabilidade penal, nas condições que estabelece.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.

§ 1º Os maiores de doze anos e menores de dezesseis anos responderão pela prática:

- I – de crimes cometidos com violência ou grave ameaça;
- II – de crimes hediondos;
- III – de crimes contra a vida.”

.....  
.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Todos os dias somos informados do cometimento de crimes por pessoas menores de 18 (dezoito) anos em nosso país sem que haja a necessária



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970  
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230955946600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta e outros



\* C D 2 3 0 9 5 5 9 4 6 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

e correspondente punição por parte do Estado de modo a proteger os cidadãos de bem.

No dia 27 de março deste ano, mais um fato assombroso envolvendo um menor de idade foi noticiado em todo o país.<sup>1</sup> Trata-se de um atentado praticado por um agressor de 13 anos de idade dentro da Escola Estadual Thomazia Montoro, na Vila Sônia, em São Paulo. No atentado, quatro professoras e um aluno foram esfaqueados, sendo que uma das professoras, Elisabete Tenreiro, de 71 anos, teve uma parada cardíaca e morreu no Hospital Universitário da Universidade de São Paulo, USP.

Ocorre que, em casos como esse, tendo em vista uma legislação que protege menores infratores, os agentes que são capturados e punidos acabam retornando em pouco tempo para o convívio social e para a prática dos mais graves crimes.

A própria leniência da legislação penal nacional é um fato que serve de estímulo para que organizações criminosas dos mais variados tipos se utilizem de menores para a prática de crimes, com a certeza de que estes serão postos em liberdade tão logo completem 21 (vinte e um) anos de idade ou o período máximo de três anos de internação, conforme previsão do art. 121, §§3º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Além disso, surpreendentemente, o §2º do art. 45 da Lei nº 12.594, de 12 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), estabelece que *“é vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.”*

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/27/professores-e-alunos-sao-esfaqueados-dentro-de-escola-estadual-na-zona-sul-de-sp-diz-pm.ghtml>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Ou seja, pelo texto do artigo anterior, caso o agente menor de idade já tenha cumprido medida de internação por um ato infracional, este não mais poderá cumprir nova medida de internação caso se descubra o cometimento de outro ato infracional, como um homicídio, por exemplo, anterior àquele que deu causa ao cumprimento da medida socioeducativa.

É preciso destacar ainda que a legislação brasileira admite que a pessoa já vote aos 16 anos, ou seja, não há qualquer motivo para isentar estes agentes da responsabilização pela prática de crimes.

Nesse sentido, considerando que a PEC 177/1993<sup>2</sup>, que previa a redução da maioria penal no Brasil, e que já havia sido aprovada pela Câmara, teve sua tramitação encerrada no Senado Federal em decorrência de seu arquivamento, se faz indispensável a apresentação de nova Proposta de Emenda à Constituição com o mesmo objeto, dando voz à sociedade brasileira que está cansada de ser refém de bandidos e que clama para que se faça justiça no país.

Desta forma, apresenta-se a esta Proposta de Emenda à Constituição com as alterações necessárias de modo a reduzir a imputabilidade penal para 16 anos de idade e, ainda, para garantir a punição de agentes maiores de doze anos e menores de dezesseis anos de idade que cometam crimes com violência ou grave ameaça, crimes hediondos e crimes contra a vida.

Diante disso, considerando a relevância da matéria e a necessidade de se corrigir essa previsão na Constituição para trazer justiça à população brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputada JULIA ZANATTA

<sup>2</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>  
Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970  
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)





# Proposta de Emenda à Constituição

## Deputado(s)

- 1 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 2 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 3 Dep. Fred Linhares (REPUBLIC/DF)
- 4 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 5 Dep. Tenente Coronel Zucco (REPUBLIC/RS)
- 6 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 7 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 8 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 9 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 10 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 11 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
- 12 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 13 Dep. Abilio Brunini (PL/MT)
- 14 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 15 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 16 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 17 Dep. Giovanni Cherini (PL/RS)
- 18 Dep. Gutemberg Reis (MDB/RJ)
- 19 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
- 20 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)
- 21 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
- 22 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 23 Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)
- 24 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 25 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)
- 26 Dep. Alberto Mourão (MDB/SP)
- 27 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 28 Dep. Fausto Santos Jr. (UNIÃO/AM)
- 29 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 30 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)
- 31 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 32 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)



- 33 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
- 34 Dep. Roberto Monteiro (PL/RJ)
- 35 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 36 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 37 Dep. Junior Lourenço (PL/MA)
- 38 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 39 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 40 Dep. Dayany do Capitão (UNIÃO/CE)
- 41 Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE/ES)
- 42 Dep. Paulinho Freire (UNIÃO/RN)
- 43 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 44 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 45 Dep. Priscila Costa (PL/CE)
- 46 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 47 Dep. Vinicius Gurgel (PL/AP)
- 48 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 49 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 50 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 51 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)
- 52 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 53 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 54 Dep. Ricardo Salles (PL/SP)
- 55 Dep. General Girão (PL/RN)
- 56 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)
- 57 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 58 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 59 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 60 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 61 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 62 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 63 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 64 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 65 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 66 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 67 Dep. Alexandre Guimarães (MDB/TO)
- 68 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
- 69 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 70 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)



- 71 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 72 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 73 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 74 Dep. Rodrigo Estacho (PSD/PR)
- 75 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)
- 76 Dep. Ricardo Guidi (PL/SC)
- 77 Dep. Ismael (PSD/SC)
- 78 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 79 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 80 Dep. Luciano Alves (PSD/PR)
- 81 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 82 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 83 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 84 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 85 Dep. Maurício Marcon (PL/RS)
- 86 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 87 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 88 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 89 Dep. Aluisio Mendes (REPUBLIC/MA)
- 90 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 91 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 92 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 93 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 94 Dep. Rosângela Moro (UNIÃO/SP)
- 95 Dep. Dr. Frederico (PRD/MG)
- 96 Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)
- 97 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
- 98 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
- 99 Dep. Icaro de Valmir (PL/SE)
- 100 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 101 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 102 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
- 103 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 104 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 105 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
- 106 Dep. Rosana Valle (PL/SP)
- 107 Dep. Emidinho Madeira (PL/MG)
- 108 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)



- 109 Dep. Missionário José Olímpio (PL/SP)
- 110 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 111 Dep. Capitão Augusto (PL/SP)
- 112 Dep. Dr Flávio (PL/RJ)
- 113 Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)
- 114 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 115 Dep. Paulo Marinho Jr (PL/MA)
- 116 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
- 117 Dep. Giacobbo (PL/PR)
- 118 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 119 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 120 Dep. Silvio Antonio (PL/MA)
- 121 Dep. Eli Borges (PL/TO)
- 122 Dep. Rosângela Reis (PL/MG)
- 123 Dep. Sergio Souza (MDB/PR)
- 124 Dep. Allan Garcês (PP/MA)
- 125 Dep. Marcio Alvino (PL/SP)
- 126 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 127 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 128 Dep. Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)
- 129 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 130 Dep. Paulo Litro (PSD/PR)
- 131 Dep. Olival Marques (MDB/PA)
- 132 Dep. Thiago Flores (REPUBLIC/RO)
- 133 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 134 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 135 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 136 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 137 Dep. Silvye Alves (UNIÃO/GO)
- 138 Dep. Moses Rodrigues (UNIÃO/CE)
- 139 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 140 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
- 141 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 142 Dep. Miguel Lombardi (PL/SP)
- 143 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 144 Dep. Soldado Noelio (UNIÃO/CE)
- 145 Dep. Bebeto (PP/RJ)
- 146 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)



- 147 Dep. Magda Mofatto (PL/GO)
- 148 Dep. Eduardo Velloso (UNIÃO/AC)
- 149 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 150 Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG)
- 151 Dep. Ribeiro Neto (PRD/MA)
- 152 Dep. Guilherme Derrite (PP/SP)
- 153 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 154 Dep. Glaustin da Fokus (PODE/GO)
- 155 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
- 156 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 157 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 158 Dep. Felipe Francischini (PODE/PR)
- 159 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 160 Dep. Duda Ramos (PODE/RR)
- 161 Dep. Matheus Noronha (PL/CE)
- 162 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
- 163 Dep. Greyce Elias (PL/MG)
- 164 Dep. Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG)
- 165 Dep. Celso Russomanno (REPUBLIC/SP)
- 166 Dep. Dr. Zacharias Calil (MDB/GO)
- 167 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 168 Dep. Vermelho (PL/PR)
- 169 Dep. Felipe Becari (PODE/SP)
- 170 Dep. Saullo Vianna (MDB/AM)
- 171 Dep. Simone Marquette (PP/SP)
- 172 Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 173 Dep. Jorge Goetten (REPUBLIC/SC)
- 174 Dep. Dr. Fernando Máximo (PL/RO)
- 175 Dep. Itamar Paim (PL/PR)
- 176 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 177 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 178 Dep. Gilberto Nascimento (PSD/SP)
- 179 Dep. Mauricio Neves (PP/SP)
- 180 Dep. Filipe Barros (PL/PR)
- 181 Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)
- 182 Dep. Marussa Boldrin (REPUBLIC/GO)
- 183 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 184 Dep. Julio Arcoverde (PP/PI)



185 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)

186 Dep. Waldemar Oliveira (AVANTE/PE)





## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

**Proposição:**

**Autor da Proposição:** Dep. Julia Zanatta

**Data da Apresentação:** 12/05/2026 11:28:28.277

**Ementa:** Altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade mínima de imputabilidade penal, nas condições que estabelece.

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

**Modalidade de Assinatura definida pela Autor:** Assinaturas Individuais

<b>Totais de Assinaturas:</b>	Confirmadas	172
	Confirmadas Deputados	172
	Confirmadas Senadores	000
	Fora do Exercício	014
	Repetidas	000
	Inválidas	000
	<b>Total</b>	<b>172</b>
	<b>Mínimo</b>	<b>171</b>

---

### Deputado(s)

- 1 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 2 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 3 Dep. Fred Linhares (REPUBLIC/DF)
- 4 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 5 Dep. Tenente Coronel Zucco (REPUBLIC/RS)
- 6 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 7 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 8 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 9 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 10 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 11 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
- 12 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)

- 13 Dep. Abílio Brunini (PL/MT)
- 14 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 15 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 16 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 17 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 18 Dep. Gutemberg Reis (MDB/RJ)
- 19 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
- 20 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)
- 21 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
- 22 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 23 Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)
- 24 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 25 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)
- 26 Dep. Alberto Mourão (MDB/SP)
- 27 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 28 Dep. Fausto Santos Jr. (UNIÃO/AM)
- 29 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 30 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)
- 31 Dep. Delegado Fábio Costa (PP/AL)
- 32 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 33 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
- 34 Dep. Roberto Monteiro (PL/RJ)
- 35 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 36 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 37 Dep. Junior Lourenço (PL/MA)
- 38 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 39 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 40 Dep. Dayany do Capitão (UNIÃO/CE)
- 41 Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE/ES)
- 42 Dep. Paulinho Freire (UNIÃO/RN)
- 43 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 44 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 45 Dep. Priscila Costa (PL/CE)
- 46 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 47 Dep. Vinicius Gurgel (PL/AP)
- 48 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 49 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 50 Dep. General Pazuello (PL/RJ)

- 51 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)
- 52 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 53 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 54 Dep. Ricardo Salles (PL/SP)
- 55 Dep. General Girão (PL/RN)
- 56 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)
- 57 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 58 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 59 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 60 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 61 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 62 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 63 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 64 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 65 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 66 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 67 Dep. Alexandre Guimarães (MDB/TO)
- 68 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
- 69 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 70 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 71 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 72 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 73 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 74 Dep. Rodrigo Estacho (PSD/PR)
- 75 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)
- 76 Dep. Ricardo Guidi (PL/SC)
- 77 Dep. Ismael (PSD/SC)
- 78 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 79 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 80 Dep. Luciano Alves (PSD/PR)
- 81 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 82 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 83 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 84 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 85 Dep. Mauricio Marcon (PL/RS)
- 86 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 87 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 88 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)

- 89 Dep. Aluisio Mendes (REPUBLIC/MA)
- 90 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 91 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 92 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 93 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 94 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)
- 95 Dep. Dr. Frederico (PRD/MG)
- 96 Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)
- 97 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
- 98 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
- 99 Dep. Icaro de Valmir (PL/SE)
- 100 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 101 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 102 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
- 103 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 104 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 105 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
- 106 Dep. Rosana Valle (PL/SP)
- 107 Dep. Emidinho Madeira (PL/MG)
- 108 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 109 Dep. Missionário José Olimpico (PL/SP)
- 110 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 111 Dep. Capitão Augusto (PL/SP)
- 112 Dep. Dr Flávio (PL/RJ)
- 113 Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)
- 114 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 115 Dep. Paulo Marinho Jr (PL/MA)
- 116 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
- 117 Dep. Giacobbo (PL/PR)
- 118 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 119 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 120 Dep. Silvio Antonio (PL/MA)
- 121 Dep. Eli Borges (PL/TO)
- 122 Dep. Rosângela Reis (PL/MG)
- 123 Dep. Sergio Souza (MDB/PR)
- 124 Dep. Allan Garcês (PP/MA)
- 125 Dep. Marcio Alvino (PL/SP)
- 126 Dep. Filipe Martins (PL/TO)

- 127 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 128 Dep. Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)
- 129 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 130 Dep. Paulo Litro (PSD/PR)
- 131 Dep. Olival Marques (MDB/PA)
- 132 Dep. Thiago Flores (REPUBLIC/RO)
- 133 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 134 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 135 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 136 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 137 Dep. Silvyne Alves (UNIÃO/GO)
- 138 Dep. Moses Rodrigues (UNIÃO/CE)
- 139 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 140 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
- 141 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 142 Dep. Miguel Lombardi (PL/SP)
- 143 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 144 Dep. Soldado Noelio (UNIÃO/CE)
- 145 Dep. Bebeto (PP/RJ)
- 146 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 147 Dep. Magda Mofatto (PL/GO)
- 148 Dep. Eduardo Velloso (UNIÃO/AC)
- 149 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 150 Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG)
- 151 Dep. Ribeiro Neto (PRD/MA)
- 152 Dep. Guilherme Derrite (PP/SP)
- 153 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 154 Dep. Glaustin da Fokus (PODE/GO)
- 155 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
- 156 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 157 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 158 Dep. Felipe Francischini (PODE/PR)
- 159 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 160 Dep. Duda Ramos (PODE/RR)
- 161 Dep. Matheus Noronha (PL/CE)
- 162 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
- 163 Dep. Greyce Elias (PL/MG)
- 164 Dep. Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG)

- 165 Dep. Celso Russomanno (REPUBLIC/SP)
- 166 Dep. Dr. Zacharias Calil (MDB/GO)
- 167 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 168 Dep. Vermelho (PL/PR)
- 169 Dep. Felipe Becari (PODE/SP)
- 170 Dep. Saullo Vianna (MDB/AM)
- 171 Dep. Simone Marquetto (PP/SP)
- 172 Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 173 Dep. Jorge Goetten (REPUBLIC/SC)
- 174 Dep. Dr. Fernando Máximo (PL/RO)
- 175 Dep. Itamar Paim (PL/PR)
- 176 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 177 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 178 Dep. Gilberto Nascimento (PSD/SP)
- 179 Dep. Mauricio Neves (PP/SP)
- 180 Dep. Filipe Barros (PL/PR)
- 181 Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)
- 182 Dep. Marussa Boldrin (REPUBLIC/GO)
- 183 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 184 Dep. Julio Arcoverde (PP/PI)
- 185 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
- 186 Dep. Waldemar Oliveira (AVANTE/PE)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO  
BRASIL**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988>

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2015

Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade.

**Autor:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

**Relator:** Deputado CORONEL ASSIS

### I - RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2015, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, que tem por objeto alterar dispositivos constitucionais relativos à idade da maioria civil e penal. Em síntese, a PEC 32/2015 propõe as seguintes modificações:

- Maioridade a partir dos 16 anos: Altera o art. 228 da Constituição Federal para estabelecer a plena maioria (civil e penal) aos dezesseis anos de idade, de modo que a pessoa, a partir dessa idade, seja considerada penalmente imputável e capaz de exercer todos os atos da vida civil.
- Direitos políticos plenos aos 16 anos: Altera o art. 14 da CF para adequar os direitos políticos à nova maioria: torna obrigatório o voto para os maiores de 16 anos (revogando a atual regra do voto facultativo entre 16 e 18 anos) e reduz as idades mínimas para elegibilidade a cargos eletivos (por exemplo, 16 anos para Vereador, 18 anos para Deputado ou Prefeito, 25 anos para Governador e 30 anos para Presidente da República).



A proposição apresenta justificativa baseada em consulta popular que indicaria amplo apoio à redução da maioria penal, argumentando que o jovem de 16 anos já possuiria maturidade suficiente para responder integralmente por seus atos e exercer direitos da vida adulta. Também aponta a necessidade de atualizar a legislação conforme a realidade atual, alinhando a maioria penal à civil (hoje fixada em 18 anos).

A PEC em epígrafe foi apresentada de forma regular, atendendo aos requisitos formais do art. 60 da Constituição (número de subscritores, tempestividade etc.). Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se, *prima facie*, apenas quanto à admissibilidade da proposta, isto é, se a matéria pode tramitar, à luz dos limites constitucionais impostos ao Poder Constituinte Derivado Reformador, nos termos do art. 32, IV, "b" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

À Proposta principal foram apensadas duas outras Propostas de Emenda à Constituição que versam sobre o mesmo objeto material, a alteração do art. 228 da Constituição Federal, em desenhos normativos diversos do adotado pela Proposta originária.

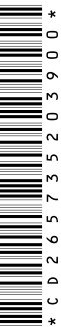
A Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2026, de iniciativa do Deputado Capitão Alden e outros, propõe alterar o art. 228 para admitir, em caráter excepcional, a redução da maioria penal em casos de crimes hediondos ou de maus-tratos de crueldade extrema contra pessoas e animais, mantida, como regra, a imputabilidade dos menores de dezoito anos.

A responsabilização excepcional fica condicionada à comprovação, mediante critérios técnicos objetivos e avaliação individualizada, da capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e as garantias inerentes à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. A Proposta acrescenta, ainda, artigo prevendo lei específica para regulamentação, dispondo sobre a definição dos crimes alcançados, os critérios técnicos para avaliação da imputabilidade excepcional, o regime jurídico aplicável e as garantias processuais específicas.



A Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2026, de iniciativa da Deputada Julia Zanatta e outros, propõe alterar o art. 228 da Constituição Federal para reduzir a idade mínima de imputabilidade penal de dezoito para dezesseis anos. Acrescenta, ademais, parágrafo prevendo que os maiores de doze anos e menores de dezesseis anos responderão pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, crimes hediondos e crimes contra a vida.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art.202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a CCJC deve analisar a admissibilidade da proposta, que consiste em um juízo preliminar e prejudicial ao exame de mérito a ser proferido pela comissão especial competente, no qual se examina, exclusivamente, a observância das limitações impostas pela Constituição Federal de 1988 ao poder constituinte reformador, mais precisamente: os limites procedimentais, circunstanciais e materiais.

As limitações procedimentais ou formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa em que apresentada. Nesse quesito, verificamos que a proposição foi apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados Federais, conforme atestado pela Mesa Diretora desta Casa, obedecendo-se, assim, à exigência constante do art. 60, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 201, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Verificamos, também, que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento mencionado no art. 60, § 5º, da Constituição.

As limitações circunstanciais dizem respeito à inocorrência de situações de anormalidade institucional previstas na Constituição, como intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio. Quanto ao momento político-institucional brasileiro, constatamos a inocorrência de anormalidade que atraia a limitação circunstancial prevista no art. 60, § 1º, da Carta Política. Em momentos de extrema gravidade, como a vigência de intervenção federal ou de estado de defesa ou de sítio, a Constituição não pode ser reformada. Consignamos, contudo, que nenhuma dessas circunstâncias é verificada no momento presente, estando o Brasil em normal funcionamento de suas instituições.



As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao próprio objeto da reforma, que não pode violar nenhuma cláusula pétrea ou fulminar direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Passa-se à análise das limitações materiais.

Preliminarmente, registra-se que a redução da maioria penal é tema polêmico e já foi objeto de longa tramitação nesta Casa, a exemplo da PEC nº 171, de 1993. Naquela ocasião, após debates extensos, prevaleceu nesta Comissão o entendimento de que a matéria é admissível à luz dos limites do art. 60 da Constituição Federal, remetendo-se ao foro de mérito o exame da extensão e dos contornos concretos da reforma.

De início, afasta-se a alegação de que a redução da maioria penal conflitaria com obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, em especial a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). De fato, o texto constitucional vigente refletiu a tendência da Convenção da ONU ao definir criança como pessoa com menos de 18 anos. No entanto, importa salientar que esses tratados não proíbem que menores de 18 anos respondam por atos infracionais, tampouco vedam ajustes na idade de imputabilidade, desde que certos direitos sejam resguardados.

A Convenção da ONU dos Direitos da Criança, em seu artigo 37, veda apenas penas cruéis, degradantes, prisão perpétua ou morte para crimes cometidos por menores de 18. Em outras palavras, o tratado internacional exige tratamento humanitário e proporcional, mas não impede que o ordenamento interno estabeleça responsabilização penal de adolescentes, contanto que sejam evitadas punições extremas.

Analogamente, o Pacto de San José não contém cláusula que fixe taxativamente a idade penal; ao contrário, seu artigo 5º, §5º pressupõe a possibilidade de menores serem processados, ao dispor que *“os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível”*. Essa



previsão deixa claro que, no sistema interamericano, admite-se que menores de 18 respondam penalmente, exigindo-se, porém, garantias especiais de segregação e tramitação adequada.

Portanto, à luz dos diplomas internacionais citados, não há violação em discutir-se a redução da idade penal. A imputabilidade penal aos 16 anos não configura, por si, afronta a tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo Brasil, desde que preservados os direitos fundamentais do menor no processo penal, notadamente o tratamento distinto dos adultos (separação em unidades prisionais específicas, acesso à justiça especializada, vedações a penas cruéis etc.). Esses requisitos de proteção especial, aliás, já estão contemplados no ordenamento pátrio (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e devem ser observados em qualquer proposta de mudança.

Outra questão central de admissibilidade é saber se o art. 228 da CF, que define serem os menores de 18 anos penalmente inimputáveis, constituiria uma cláusula pétrea, insuscetível de emenda. O texto do art. 60, §4º da Constituição elenca as matérias imodificáveis, incluindo, no inciso IV, “os direitos e garantias individuais”. Argumentam alguns que a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos seria uma garantia individual absoluta, integrante do rol de direitos fundamentais e, portanto, intocável por PEC.

Não concordamos com essa interpretação tão extensiva. O artigo 228 não se enquadra entre as cláusulas pétreas explícitas e tampouco implica abolição de um direito fundamental da mesma natureza daqueles previstos no art. 5º da CF. Trata-se de uma norma de política criminal e proteção social, certamente importante, mas que não configura direito individual em sentido estrito a ponto de ser irreformável.

Nesse sentido, já se manifestou o jurista Miguel Reale Júnior, em audiência pública realizada nesta CCJC em novembro de 1999, ao afirmar que *“não se estabelece no art. 228 um direito ou garantia individual fundamental que deva ser preservado como cláusula pétrea. Acredito que não exista no direito pétreo a inimputabilidade [penal juvenil]”*<sup>1</sup>. Ou seja, nada na

<sup>1</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1316041&filename=PRV+1+CCJC+%3D%3E+PEC+171/1993](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1316041&filename=PRV+1+CCJC+%3D%3E+PEC+171/1993)



Constituição indica que a idade de 18 anos para responsabilidade penal seja um princípio estruturante intocável do Estado Democrático de Direito; trata-se de opção legislativa que pode, em tese, ser revista pelo poder constituinte derivado, desde que não se suprima por completo um núcleo essencial de proteção a direitos fundamentais.

Ademais, observa-se que a própria CCJC, ao apreciar a PEC 171/1993, concluiu pela admissibilidade de emendas visando reduzir a maioria penal, não vislumbrando ofensa automática às cláusulas pétreas nessa iniciativa. Naquela ocasião, inclusive, o parecer vencedor opinou pelo prosseguimento da PEC principal e de diversas apensadas, considerando inadmissível apenas uma proposta muito mais radical (PEC 349/2013) que, essa sim, “tendia a abolir cláusula pétrea”. No caso, pretendia retroagir penalmente em prejuízo do réu, violando o art. 5º, XL da CF. Ou seja, reduzir a idade penal em si não foi tido como abolição de garantia individual, salvo se a forma da redução implicasse ferir outros princípios pétreos (como o princípio da irretroatividade da lei penal gravosa, no exemplo citado).

Concluimos, portanto, que não há óbice jurídico absoluto em discutir mudança do art. 228. A fixação da maioria penal em 18 anos não é cláusula pétrea em sentido técnico, podendo ser alterada por Emenda Constitucional sem violar o art. 60, §4º, IV da Carta Magna. Rejeitamos, assim, a tese de inconstitucionalidade genérica da PEC 32/2015 sob esse fundamento.

Os parâmetros de admissibilidade até aqui aplicados à Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2015 — a saber, a verificação das limitações procedimentais, circunstanciais e materiais ao poder de emenda, com especial atenção à compatibilidade com os tratados internacionais de direitos humanos e à inexistência de ofensa às cláusulas pétreas do art. 60, § 4º, da Constituição Federal — estendem-se, naturalmente, às Propostas de Emenda à Constituição nº 8, de 2026, e nº 9, de 2026, apensadas, que tratam do mesmo objeto material, a alteração do art. 228 da Constituição Federal.



Por essas razões, as duas Propostas apensadas igualmente atendem aos requisitos preliminares de admissibilidade: observam as limitações procedimentais e circunstanciais, e não tendem a abolir cláusula pétrea, pelas mesmas razões já desenvolvidas em relação à Proposta principal.

As duas Propostas apensadas, ressalte-se, operam em desenhos normativos distintos entre si e em relação à Proposta principal. A PEC nº 8, de 2026, adota o modelo da exceção delimitada, mantendo, como regra, a inimputabilidade dos menores de dezoito anos e admitindo a responsabilização penal, em hipóteses específicas, mediante remissão a lei específica para definição dos crimes e dos critérios técnicos. A PEC nº 9, de 2026, adota o modelo da redução geral da maioria penal para dezesseis anos, com responsabilização adicional dos maiores de doze e menores de dezesseis em hipóteses qualificadas. A escolha entre esses desenhos normativos, contudo, é matéria substantiva, reservada à Comissão Especial e, em última instância, ao Plenário desta Casa e do Senado Federal, no foro próprio de mérito (RICD, art. 202, § 2º), não cabendo a esta Comissão antecipar tal juízo.

Concluída a verificação dos limites materiais ao poder de emenda, resta examinar a redação concreta da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2015, sob o ângulo da juridicidade e da boa técnica legislativa. Em sua formulação original, a Proposta combina, em um único texto, três matérias substantivamente heterogêneas: a imputabilidade penal, mediante alteração do art. 228 da Constituição Federal; os direitos políticos e a elegibilidade a cargos eletivos, mediante alteração do art. 14; e a capacidade civil, ao prever, no art. 228 modificado, que a pessoa maior de dezesseis anos é, além de penalmente imputável, capaz de exercer plenamente todos os atos da vida civil.

A conjunção dessas matérias em um único texto colide com o princípio da unidade de matéria, expresso nos incisos I e II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Pelo inciso I, excetuadas as codificações, cada diploma normativo tratará de um único objeto; pelo inciso II, a norma não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Embora a Lei Complementar nº 95, de 1998,



regule diretamente a confecção de leis, a observância de seu núcleo principiológico técnico-legislativo é igualmente exigível em Propostas de Emenda à Constituição, por razões de coerência sistemática, segurança jurídica e adequação do controle prévio de admissibilidade.

A própria justificação apresentada pelo autor da Proposta, ao enunciar o objeto da reforma como a fixação de "plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade", deixa evidente a heterogeneidade material da iniciativa. Na forma original, a proposta abrange simultaneamente o regime de imputabilidade penal e o regime da capacidade civil, institutos que, embora compartilhem o critério etário, têm fundamentos, consequências e tradição normativa distintos. Trata-se de matérias regidas, no plano constitucional, por dispositivos diversos e, no plano infraconstitucional, por múltiplos diplomas igualmente distintos. As alterações ao art. 14 da Constituição Federal, por sua vez, voltam-se ao regime dos direitos políticos, matéria de natureza ainda mais distante da imputabilidade penal, situando-se em Capítulo próprio do Título II da Constituição.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na fase preliminar de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição, verificar a observância das limitações ao poder de emenda, à juridicidade e à boa técnica legislativa, podendo, no exercício de sua competência saneadora, apresentar emenda destinada a aperfeiçoar a redação da proposição, limite normativo expressamente fixado pelo art. 119, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Esta competência, contudo, não se estende ao exame da configuração substantiva da reforma, matéria de mérito reservada à Comissão Especial a ser oportunamente instituída e, em última instância, ao Plenário desta Casa e do Senado Federal, em dois turnos de votação (RICD, art. 202, § 2º).

A configuração concreta da redução da maioria penal, em todas as suas facetas (qualificação por tipo de crime, salvaguardas adicionais, regime especial de cumprimento de pena, equilíbrio sistêmico com o art. 227 da Constituição), é, repita-se, matéria substantiva, reservada ao foro de mérito. Não cabe a esta Comissão antecipar tal deliberação, sob pena de excesso de competência. À CCJC cumpre, nesta fase preliminar, restringir-se à supressão



dos elementos do texto autoral que excedem o objeto principal da reforma: o regime de imputabilidade penal; e que, por tratarem de matérias estranhas, violam o princípio da unidade de matéria. Trata-se de saneamento estritamente técnico-legislativo, em obediência ao limite fixado pelo art. 119, § 3º, do Regimento Interno.

Esta opção por emendas saneadoras preserva, com máxima fidelidade, o texto autoral no que tange ao seu objeto principal, e minimiza o risco de questionamentos por suposta violação ao devido processo legislativo, eventualmente arguíveis em sede de mandado de segurança parlamentar ou de controle posterior de constitucionalidade. A CCJC, ao operar exclusivamente pela via supressiva, atua dentro de sua competência precípua de aperfeiçoamento técnico, sem incorrer na hipótese de redesenho substantivo do objeto da reforma.

Para o fim de expurgar da proposta os problemas supracitados, apresentam-se as Emendas Saneadoras em anexo, que operam as seguintes intervenções, sem alterar a substância da redação autoral no que tange à imputabilidade penal:

I - supressão do art. 1º da Proposta, que se limita a reproduzir, em linguagem articulada, o conteúdo já enunciado pela ementa, configurando dispositivo destituído de carga normativa autônoma;

II - supressão dos arts. 2º e 4º da Proposta, que alteram o art. 14 e revogam a alínea "c" do inciso II do § 1º do mesmo art. 14 da Constituição Federal, dispondo sobre o regime do voto e da elegibilidade a cargos eletivos, matéria de direitos políticos, estranha à imputabilidade penal e à integridade do art. 228, e que, por isso, ofende o princípio da unidade de matéria;

III - modificação do art. 3º da Proposta, com supressão da expressão final "e capaz de exercer plenamente todos os atos da vida civil.". Esse fragmento dispõe sobre a capacidade civil, instituto distinto da imputabilidade penal, regido, no plano infraconstitucional, pelo Código Civil, e que, por isso, igualmente ofende o princípio da unidade de matéria;

IV - renumeração dos artigos remanescentes em sequência natural.



Ressalte-se que as duas Propostas apensadas restringem seu objeto à matéria penal, alterando exclusivamente o art. 228 da Constituição Federal, sem agregar dispositivos sobre direitos políticos, capacidade civil ou outras matérias estranhas à imputabilidade penal. Não ostentam, portanto, os vícios de heterogeneidade material identificados na Proposta principal e dispensam, por consequência, a apresentação de Emendas Saneadoras nesta fase preliminar de admissibilidade.

Adotadas as supracitadas Emendas Saneadoras, a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2015, ostentará unidade material plena, restringindo seu objeto à alteração do art. 228 da Constituição Federal e remetendo, no foro próprio de mérito, à Comissão Especial e ao Plenário a deliberação sobre a configuração concreta da reforma.

Não obstante o juízo de admissibilidade desta Comissão restringir-se aos parâmetros até aqui examinados, entende esta Relatoria oportuno consignar considerações sobre o conteúdo material das Propostas ora em tramitação conjunta, como subsídio à futura deliberação de mérito.

Registre-se que a posição substantiva desta Relatoria é pelo resgate da redação aprovada pelo Plenário desta Câmara, em dois turnos, em 1º de julho e em 19 de agosto de 2015, durante a deliberação da Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993, redação que mantém, como regra, a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, abre exceção delimitada, para os maiores de dezesseis anos, nas hipóteses de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, e assegura, no plano da execução penal, a separação dos jovens responsabilizados em estabelecimento próprio.

As considerações que se seguem são formuladas em homenagem ao mérito das iniciativas em apreciação, sem qualquer interferência sobre o juízo de admissibilidade desenvolvido nos itens precedentes.

A Proposta de iniciativa da Deputada Julia Zanatta (PEC nº 9, de 2026) merece registro pela seriedade e pelo rigor técnico com que enfrenta a grave temática da responsabilização penal de adolescentes autores de



crimes de extrema gravidade. A iniciativa propõe a redução, em sede constitucional, da idade mínima de imputabilidade penal para os dezesseis anos, bem como prevê, em parágrafo próprio, tratamento qualificado para hipóteses penais específicas. A configuração concreta da responsabilização, em especial no que se refere às faixas etárias alcançadas pelo parágrafo proposto, é matéria de elevada densidade técnico-jurídica, cujo aprofundamento, no momento oportuno, certamente conduzirá ao texto que melhor concilie firmeza no enfrentamento do problema e atenção à proteção integral devida ao adolescente.

Já a Proposta de iniciativa do Deputado Capitão Alden alinha-se ao mesmo paradigma constitucional que esta Relatoria toma como referência. Preserva, como regra, a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, e admite responsabilização apenas em hipóteses de gravidade extrema, com exigência expressa de avaliação individualizada da capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato. Trata-se de fórmula que, ao reservar a excepcionalidade para casos efetivamente graves e ao afastar aplicação automática da regra, enfrenta o problema da impunidade sem comprometer a proteção integral devida aos demais adolescentes.

Não há dúvidas de que a análise de mérito oferecerá farta oportunidade para o aprimoramento da matéria, com o aproveitamento do que há de melhor nas propostas aqui analisadas, bem como das contribuições advindas do amplo debate social que se sucederá na Comissão Especial.

Por todo o exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2015, com as Emendas Saneadoras nº 1 e 2 desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em anexo, e pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2026, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2026, ambas apensadas à Proposta principal.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.



Deputado CORONEL ASSIS  
Relator

Apresentação: 19/05/2026 09:10:22.943 - CCJC  
PRL 4 CCJC => PEC 32/2015

PRL n.4



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2015**

Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade.

**EMENDA SANEADORA Nº 1**

Suprimam-se os arts. 1º, 2º e 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2015, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado CORONEL ASSIS  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2015**

Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade.

**EMENDA SANEADORA Nº 2**

Suprima-se a expressão “e capaz de exercer plenamente todos os atos da vida civil” do art. 3º (art. 1º após renumeração) da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado CORONEL ASSIS  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2015**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2015, com emendas supressivas saneadoras, e das Propostas de Emenda à Constituição nºs 8/2026 e 9/2026, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Assis. Os Deputados Patrus Ananias e Talíria Petrone apresentaram Votos em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Da Vitoria, Defensor Stélio Dener, Domingos Neto, Fabio Garcia, Felipe Francischini, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Marcos Pollon, Marcos Soares, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Zé Trovão, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Cleber Verde, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Gilson Daniel, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Carlos Busato e Mendonça Filho. Votaram não: Alencar Santana, Daiana Santos, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Lídice da Mata, Luiz Couto, Marina Silva, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Sâmia Bomfim, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Bacelar, Nilto Mattos, Pompeo de Mattos e Tabata Amaral.



Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

Apresentação: 10/06/2026 18:26:54:717 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PEC 32/2015  
DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC  
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2015**

Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade.

Suprimam-se os arts. 1º, 2º e 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2015, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

Apresentação: 10/06/2026 18:27:58.160 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PEC 32/2015

**EMC-A n.1**



\* C D 2 6 6 2 5 3 5 6 7 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC  
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2015**

Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade.

Suprima-se a expressão “e capaz de exercer plenamente todos os atos da vida civil” do art. 3º (art. 1º após renumeração) da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2015.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, de 2015

**Ementa:** Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade.

**Autor:** Gonzaga Patriota (PSB-PE)

**Relator:** Coronel Assis (PL-MT)

## VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Talíria Petrone)

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2015, que pretende reduzir a maioria.

É imperativo rejeitar esta proposição, que ataca frontalmente o Estado Democrático de Direito e os direitos da juventude brasileira. A matéria apresenta flagrante inconstitucionalidade e ampara-se em falácias punitivistas desmentidas pela realidade dos dados de segurança pública nacional.

### I – DA OFENSA À CLÁUSULA PÉTREA

A Constituição Federal de 1988 estabelece a imputabilidade penal para os menores de dezoito anos em seu artigo 228, submetendo-os às normas da legislação especial. Esta previsão não é um mero detalhe normativo, mas um direito individual atrelado à doutrina da prioridade absoluta e da proteção integral (art. 227 da CF) estabelecidas para crianças e adolescentes.

Por consubstanciar um direito fundamental de liberdade para um grupo específico, a idade penal constitui-se como verdadeira cláusula pétrea, sendo protegida pelo art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual veda deliberações de propostas de emenda tendentes a abolir os direitos e garantias individuais. O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou, desde o



juízo da ADI 939 em 1993, que as cláusulas pétreas não se restringem ao Título II da Carta Magna, podendo espalhar-se por diversos dispositivos constitucionais.

Neste ponto, é muito importante ressaltar que direitos fundamentais podem ser restringidos, mas para tanto é preciso obedecer a uma condição: a restrição não pode atingir seu núcleo fundamental.<sup>1</sup> No entanto, a redução da idade penal, atinge o núcleo essencial de inúmeros direitos fundamentais, quais sejam:

- Direito à liberdade e ao devido processo legal;
- Direito à dignidade da pessoa humana;
- Direito ao livre desenvolvimento da personalidade;
- Direito à igualdade material, pois o impacto tende a ser desproporcional sobre adolescentes pobres, negros e moradores de periferias.
- Direito à educação e à ressocialização, já que o sistema prisional comum costuma oferecer menos oportunidades educativas do que o sistema socioeducativo.
- Princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI);
- Princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais da infância e adolescência.
- Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Organização das Nações Unidas e a Convenção sobre os Direitos da Criança, que reconhecem tratamento jurídico diferenciado para adolescentes.

Trataremos de cada um destes direitos a seguir. Entretanto, o ponto aqui é: abolir a aplicabilidade do sistema socioeducativo para adolescentes a partir de 16 anos significa restringir severamente o núcleo fundamental de todos estes direitos fundamentais elencados acima.

Ao serem açoitados ao sistema penal adulto, os adolescentes passarão a ser julgados com base no Código Penal e não no Estatuto da Criança e do Adolescente; a serem submetidos ao julgamento na Vara Criminal e não na Vara da Criança; a cumprirem a pena no Sistema Penitenciário e não no socioeducativo. Além disso, passarão a ter antecedentes criminais e a ser condenados a penas altíssimas com base nas novas leis penais. Portanto, é indubitável que haverá sim uma restrição ao núcleo fundamental dos direitos individuais destes adolescentes.

1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Panorama das Reentradas no Sistema Socioeducativo**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>.



Vejam que o princípio da dignidade da pessoa humana exige do Estado o reconhecimento das vulnerabilidades específicas presentes em cada etapa da vida. Sob essa perspectiva, a proteção diferenciada da infância e da adolescência não constitui privilégio, mas decorrência da própria dignidade humana. A constitucionalista Flávia Piovesan destaca que a dignidade funciona como eixo estruturante de todo o sistema de direitos humanos, impondo ao Estado deveres especiais de proteção em relação a grupos historicamente vulnerabilizados.<sup>2</sup>

A proteção integral prevista no art. 227 da Constituição constitui um paradigma de direitos humanos que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não como objetos de tutela estatal. Trata-se da mudança mais significativa no olhar sobre a infância e a adolescência brasileiras promovida pela Constituição da República. A partir dela se extingue o “menorismo” e a doutrina da situação irregular.

No entanto, quase quarenta anos após a redação destes dispositivos constitucionais, alguns ainda olham crianças e adolescentes a partir do racismo e do classicismo, e com isso, dividem sua perspectiva entre aquelas que seriam dignas de direitos e aquelas a quem o estado só deve chegar para punir. Como o colega de extrema direita Nikolas Ferreira expressou no debate realizado nesta Comissão: “morei na favela e sei o que um menino de 16 anos é capaz. Em sua fala resta nítido que a direita sabe quem será atingido com a medida e age deliberadamente para que seja desta forma. A criminalização dos adolescentes negros é uma das cruéis facetas do racismo estrutural presentes nesta lógica de redução da idade penal.

Nunca é demais lembrar ainda que o direito penal no capitalismo é muito mais um instrumento de controle social dos indesejados do que um modo de garantir direitos do conjunto da população. No Brasil, o racismo estrutura as relações sociais desde o início da colonização e permanece até o momento como pilar estruturante do sistema punitivo. Como afirma Ana Flauzina:

A seletividade penal, portanto, não é um dado acidental ou um equívoco de funcionamento do aparato judiciário. Ela é, na verdade, a engrenagem que permite que o sistema penal continue cumprindo sua função histórica: a de garantir, por meio do controle dos corpos, a continuidade de uma estrutura de poder que tem na raça sua principal régua de medida. O sistema não é ineficiente; ele é, ao contrário, extremamente eficiente em seu objetivo de marginalizar, vigiar e, quando necessário, descartar a existência negra em nome da manutenção de um status quo que jamais foi pensado para nos incluir.<sup>3</sup>

2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel Analytics (Execução Penal)**. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br>.

3 MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (MDHC). **Levantamento Nacional SINASE 2024**. Brasília: MDHC, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por->



Segundo a jurista e professora Martha de Toledo Machado, a proteção integral representa uma opção constitucional que exige tratamento jurídico diferenciado para crianças e adolescentes em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento. A autora sustenta que o sistema de responsabilização juvenil não é uma forma incompleta de direito penal, mas um modelo próprio de garantia de direitos.<sup>4</sup>

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento constitui fundamento jurídico para a existência de um sistema especializado de responsabilização juvenil. O princípio parte do reconhecimento de que adolescentes ainda se encontram em processo de formação física, psicológica, emocional e social. Para Martha de Toledo Machado, essa condição não representa incapacidade, mas uma situação jurídica específica que justifica proteção reforçada e respostas estatais diferenciadas.

A Constituição não apenas individualiza a pena, mas também a própria forma de responsabilização estatal. No caso dos adolescentes, essa individualização ocorre pela existência de um sistema socioeducativo próprio. A socióloga e pesquisadora Jacqueline Sinhoretto demonstra que sistemas punitivos formalmente neutros frequentemente produzem impactos seletivos e racializados, o que reforça a necessidade de mecanismos especializados de responsabilização voltados à juventude.<sup>5</sup>

É preciso lembrar que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Lei 12594/2012, impõe como finalidade das medidas socioeducativas: promover a responsabilização do adolescente pelas consequências do ato infracional praticado, sempre que possível estimulando a reparação do dano; assegurar sua integração social e a garantia de seus direitos individuais e sociais por meio do cumprimento do plano individual de atendimento; e expressar a reprovação da conduta infracional, observando os limites legais de privação de liberdade e restrição de direitos.

Infelizmente, muitos parlamentares esquecem dos princípios e direitos previstos na própria Constituição que, de forma inaceitável, pretendem alterar. Os levantamentos mostram que a maioria dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas é composta por jovens negros, oriundos de famílias de baixa renda, com histórico de exclusão escolar e residentes em territórios marcados pela vulnerabilidade social. Esses dados reforçam que o ato infracional frequentemente ocorre em contextos prévios de violação de direitos fundamentais destes adolescentes.<sup>6</sup> Aqui é preciso reforçar

[temas/crianca-e-adolescente/Levantamento\\_Nacional\\_SINASE\\_2024.pdf](#).

4 MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (MDHC). **Levantamento Nacional SINASE**. Brasília: MDHC.

5 MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (MDHC). **Levantamento Nacional SINASE**. Brasília: MDHC.

6 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2026**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: Ipea; FBSP, 2026



com muita ênfase: sim, muitos adolescentes acusados de ato infracional são oriundos de um contexto de violação de direitos, porém este sempre é um retrato parcial da situação, pois ele se forma a partir dos dados dos adolescentes que foram processos e julgados num sistema de seletividade racial, no qual pretos e pobres são mais abordados pela polícia e mais sentenciados na justiça.

Portanto, o sistema socioeducativo brasileiro foi concebido com finalidade predominantemente pedagógica, buscando promover escolarização, qualificação profissional e reinserção comunitária. A pedagoga e pesquisadora Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva sustenta que os processos educativos devem ser compreendidos como instrumentos de emancipação e construção da cidadania, especialmente para populações historicamente marginalizadas.<sup>7</sup> A substituição da lógica socioeducativa por uma lógica estritamente penal enfraquece enormemente, quando não elimina, essa dimensão pedagógica.

A prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição impõe preferência na formulação de políticas públicas, na destinação de recursos e na proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Para Flávia Piovesan, a prioridade conferida à infância deve ser interpretada à luz do princípio da máxima efetividade dos direitos humanos, exigindo do Estado medidas que ampliem, e não reduzam, a proteção constitucional desse grupo.<sup>8</sup>

Fechando este ponto, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconhece presente, de forma implícita, no bloco de constitucionalidade o princípio da vedação do retrocesso:

A proibição do retrocesso social em direitos fundamentais O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar — mediante supressão total ou parcial — os direitos sociais já concretizados. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.]

Resta, portanto, comprovada a inconstitucionalidade da mediada por ofensa direta ao art. o art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

7 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2026**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: Ipea; FBSP, 2026.

8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF.



## II – DA FALÁCIA DA IMPUNIDADE E DA EFICÁCIA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Um dos principais eixos argumentativos favoráveis à PEC é o falso apelo à "impunidade". Contudo, é imperioso esclarecer à sociedade que, no Brasil, os adolescentes são rigorosamente responsabilizados com base na Lei Penal, sendo seus atos infracionais descritos como crimes ou contravenções (art. 103 do ECA). A diferença reside no sistema de responsabilização: o socioeducativo prevê medidas socioeducativa, dentre elas, a privação de liberdade mediante internação por até três anos, com Plano Individual de Atendimento voltado a reinserção social do adolescente,

A alegação de impunidade juvenil é infundada, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente garante a privação total de liberdade para atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça. Na realidade, as evidências apontam para a inequívoca superioridade do modelo socioeducativo em relação ao falido sistema prisional adulto no que tange à recuperação dos indivíduos.

Essa eficácia é atestada pelas taxas de reincidência, visto que a reentrada no sistema socioeducativo figura na faixa de 23,9%, com o efetivo reconhecimento de novo trânsito em julgado em apenas 13,9% dos casos. Em abissal contraste, as prisões comuns apresentam uma taxa de reincidência de 42,5%, evidenciando que a redução da maioria penal, longe de ser uma solução, apenas transferiria os jovens para um modelo ineficiente que reproduz de forma crônica o ciclo do crime<sup>9</sup>.

A criminalidade na adolescência é objeto de uma constante e infundada hiperestigmatização, frequentemente utilizada para justificar discursos punitivistas que não encontram respaldo na realidade dos fatos. Quando contrastamos o contingente de 761.539 adultos aprisionados<sup>10</sup> com os cerca de 9.141 adolescentes em privação de liberdade, constata-se que o público juvenil representa ínfimos 1,24% do volume carcerário geral. **Longe de um cenário de descontrole e escalada da violência juvenil, o que se observa historicamente é uma queda drástica e contínua no número de adolescentes internados no país, que despencou de 23.938 no pico registrado em 2016 para apenas 11.266 no ano de 2024.**<sup>11</sup> Num cenário como este o que justifica a apresentação da proposta neste momento? Uma mera medida eleitoreira da direita que costuma vender à população a ideia de soluções simples para problemas complexos.

9 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

10 MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manole, 2003.

11 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.



Ademais, a narrativa alarmista de que a juventude é a principal responsável por crimes bárbaros cai por terra ao analisarmos a natureza dos atos praticados. Menos de 10% das infrações cometidas por adolescentes configuram crimes contra a vida, como homicídios e latrocínios<sup>12</sup>. A grande maioria das internações está intrinsecamente ligada a dinâmicas de vulnerabilidade social e econômica, sendo que, em 2024, a absoluta prevalência das privações de liberdade decorreu de atos análogos a roubo (31,7%) e tráfico de drogas (27,0%)<sup>13</sup>. Fica evidente, portanto, que a redução da maioridade penal não serve para estancar a violência letal, operando apenas como uma ferramenta para aprofundar o encarceramento de jovens cooptados para delitos patrimoniais e para a base do varejo de entorpecentes.

A falácia do endurecimento penal esconde um projeto muito mais cruel: ele não visa pacificar a sociedade, mas sim acentuar a máquina de extermínio e de encarceramento que já atua de forma implacável contra a juventude negra, periférica e empobrecida. Os dados revelam que o alvo preferencial dessa letalidade já está muito bem definido. De acordo com o Atlas da Violência 2026, o Brasil registrou a estarrecedora perda de 301.825 jovens assassinados no decênio entre 2014 e 2024. Aprofundando esse trágico recorte, apenas no ano de 2024, 19.801 jovens foram vítimas da violência letal, sendo que 79% dessas vítimas eram homens pretos.<sup>14</sup>

**Trata-se do aprofundamento de uma política de morte estrutural, evidenciada pelo fato de que as pessoas negras representam, de forma geral, 76,5% de todas as vítimas de assassinatos no país.<sup>15</sup> Longe de oferecer políticas de proteção e inserção, o Estado frequentemente empunha a arma que mata, como comprova o grave cenário do Rio de Janeiro, onde uma em cada quatro crianças e adolescentes vítimas de violência intencional foi morta por forças policiais. Portanto, reduzir a maioridade penal não é enfrentar o crime de maneira séria e responsável, mas sim chancelar institucionalmente o genocídio de uma juventude que já é sistematicamente dizimada pelas falhas estruturais de segurança pública.**

Trata-se de uma dinâmica de controle social, na qual o direito penal opera por nítida seletividade e racismo estrutural. Ao invés de proteger e educar, a proposta pretende jogar adolescentes no epicentro do colapso prisional brasileiro, cenário que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), no

12 SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria Carolina. Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo: letalidade policial e prisões em flagrante. São Carlos: UFSCar, 2014.

13 <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-processadose-adolescente/levantamentos-nacionais>polícia

14 PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 12. socioeducativased. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

15 [https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp\\_003.pdf](https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp_003.pdf)



histórico julgamento da ADPF 347, declarou configurar um verdadeiro "Estado de Coisas Inconstitucional"<sup>16</sup>.

Na referida decisão, a Suprema Corte atestou que as prisões brasileiras enfrentam uma falência estrutural grave, marcada por superlotação crônica e pela violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, revelando-se espaços incapazes de garantir educação, trabalho ou qualquer perspectiva real de ressocialização. Dessa forma, submeter jovens de 16 anos a esse ambiente de confinamento desumano significa, na prática, abdicar do papel protetivo do Estado para entregá-los como soldados recém-formados ao recrutamento compulsório das facções criminosas que comandam o interior das penitenciárias.

Akemi Kamimura, Flávia Piovesan e Flávio Martins destacam que “no campo repressivo, estudos comprovam à exaustão de que de nada adianta o endurecimento da legislação penal se persistir no imaginário social a cultura da impunidade”<sup>17</sup>. Esta cultura é fomentada pela extrema direita diariamente e, por isso, não importa o contínuo aumento dos crimes e punições, as pesquisas continuam demonstrando a insatisfação popular e o desejo de mais repressão. É uma dinâmica infundável voltada a criação de um estado cada vez mais punitivista.

A experiência global comprova que o punitivismo e o encarceramento juvenil são fracassos em matéria de segurança pública.

A ONU, em análise de proposta anterior sobre o tema, divulgou importante documento no qual ressalta a importância de que o Estado ofereça um ambiente favorável para que adolescentes desenvolvam seus projetos de vida e isto não se faz a partir de uma lógica de maior penalização e sim por políticas públicas voltadas a garantia de direitos. Dizem as Nações Unidas:

Em alinhamento com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e legislação nacional, sobre justiça juvenil, o sistema ONU ressalta que os marcos legais vigentes protegem os direitos das crianças, adolescentes e jovens, e confirmam os princípios da proibição de retrocesso social, da especialidade do sistema de justiça juvenil e da proporcionalidade das sanções penais em consonância com as diferentes fases do ciclo de vida das pessoas. Nesse contexto, ressalta-se a necessidade de um sistema de justiça especializado para a adolescência, que considere as particularidades dessa faixa etária e, ao mesmo tempo, possibilite a plena responsabilização de

16 **FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro.** *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.* Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

17 KAMIMURA, Akemi; PIOVESAN, Flávia e MARTINS, Flávio, *Majoridade Penal.* In *REVISTA DOS TRIBUNAIS.* Contraponto Jurídico: posicionamentos divergentes sobre grandes temas do direito, São Paulo: RT, 2018.



adolescentes por seus atos infracionais e sua ressocialização. A redução da maioridade penal opera em sentido contrário à normativa internacional e às medidas necessárias para o fortalecimento das trajetórias de adolescentes e jovens, representando um retrocesso aos direitos humanos, à justiça social e ao desenvolvimento socioeconômico do país. Salienta-se, ainda, que se as infrações cometidas por adolescentes e jovens forem tratadas exclusivamente como uma questão de segurança pública e não como um indicador de restrição de acesso a direitos fundamentais, o problema da violência no Brasil poderá ser agravado, com graves consequências no presente e futuro.

O Comitê dos Direitos da Criança da ONU recentemente em sua Recomendação 61 afirma:

Recordando seu comentário geral nº 24 (2019) sobre os direitos das crianças no sistema de justiça infantil, o Comitê insta o Estado Parte a alinhar totalmente seu sistema de justiça infantil com a Convenção e outros padrões relevantes. Em particular, o Comitê insta o Estado Parte a:

- (a) Interromper todas as iniciativas legislativas que pretendam (i) reduzir a idade de responsabilidade criminal prevista no artigo 228 da Constituição e (ii) aumentar a duração da detenção, como no projeto de Lei 2325 de 2024;
- (b) Aumentar rapidamente o número de instalações e procedimentos de tribunais especializados em crianças, com recursos humanos, técnicos e financeiros adequados, e designar juízes especializados em crianças com treinamento adequado;
- (c) Continuar a garantir o acesso à assistência jurídica gratuita e especializada a crianças que sejam alegadas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal em um estágio inicial do processo e durante todo o procedimento legal;
- (d) Promover ativamente medidas não judiciais e garantir que a detenção seja usada como medida de último recurso, sem discriminação de raça, etnia, status socioeconômico ou gênero, e pelo período mais curto e adequado, e que seja revista regularmente com vistas à libertação da criança;
- (e) Garantir, nas poucas situações em que a privação de liberdade for justificada, que as crianças não sejam detidas junto com adultos, que a decisão seja revisada regularmente e que suas condições de detenção nos centros socioeducativos estejam de acordo com os padrões internacionais, incluindo superlotação, saneamento e acesso à educação, alimentação e água, privacidade, atividades ao ar livre, serviços de saúde e mecanismos de reclamação favoráveis à criança, com referência ao Estudo Global sobre crianças privadas de liberdade;
- (f) Revogar quaisquer medidas que promovam uma abordagem punitiva ao sistema socioeducativo em todos os estados e municípios;
- (g) Coletar regularmente dados desagregados sobre crianças no sistema de justiça infantil, sobre crianças e adolescentes colocados em centros socioeducativos;
- (h) Garantir que todas as crianças em contato com o sistema de justiça infantil tenham acesso ao atendimento inicial fornecido pelos Centros de Atendimento Integrado;
- (i) Adotar medidas para erradicar de forma contundente a discriminação de gênero, a violência sexual e o abuso de crianças, especialmente meninas, no sistema de justiça infantil, incluindo medidas para evitar o confinamento de adolescentes grávidas e para garantir que nas unidades socioeducativas para meninas todos os funcionários, incluindo agentes socioeducativos, sejam sempre mulheres, inclusive para atividades externas;
- (j) Tomar medidas urgentes para pôr fim à violência contra crianças em centros socioeducativos, investigar pronta e minuciosamente esses atos e processar os autores;



(k) Melhorar a frequência, a qualidade e o acompanhamento da inspeção e do monitoramento dos centros socioeducativos e realizar a avaliação externa do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, conforme determinado nos artigos 19 a 27 da Lei Federal 12.594 de 2012.

O fortalecimento das trajetórias de adolescentes só ocorrerá pela garantia de direitos, pela expansão de políticas educacionais e pelo fortalecimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e jamais pelo encarceramento de jovens de 16 anos em prisões dominadas pelo crime organizado. O gasto bilionário com a expansão de presídios comuns para essa faixa etária seria um desperdício que deveria ser empregado em inteligência investigativa e prevenção ao crime. Somos pela proteção da sociedade e pelo direito fundamental de todos e todas a uma vida segura, mas medidas como esta não promovem segurança, são simplesmente falaciosas e eleitoreiras.

Ante todo o exposto, considerando a absoluta inconstitucionalidade da matéria por violação à cláusula pétrea, e o retrocesso humano e social que representa no mérito, voto pela **REJEIÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2015.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2026.

**TALIRIA PETRONE**

**PSOL/RJ**



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, de 2015

**Ementa:** Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade.

**Autor:** Gonzaga Patriota (PSB-PE)

**Relator:** Coronel Assis (PL-MT)

### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado Patrus Ananias)

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2015 e proposições apensadas, cujo objetivo consiste em modificar o regime constitucional de responsabilização penal dos adolescentes, reduzindo a idade de imputabilidade penal atualmente prevista no artigo 228 da Constituição Federal.

A matéria chega a esta Comissão para exame de admissibilidade constitucional, cabendo verificar sua compatibilidade formal e material com a Constituição da República, especialmente diante dos limites impostos ao poder constituinte derivado reformador.

Embora apresentada formalmente como proposta de emenda constitucional, a alteração pretendida encontra obstáculo expresso na própria Constituição. O Congresso Nacional, quando atua no exercício do poder constituinte derivado, possui competência juridicamente limitada, submetida às condições estabelecidas pelo constituinte originário.

Cabe-nos, no entanto, divergir do posicionamento do Relator, considerando que as proposições em análise revelam-se inconstitucionais e injurídicas, pelas razões que passamos a expor.



A Constituição Federal de 1988 admite a reforma de seu texto, mas impõe limites materiais para proteger direitos fundamentais. Nesse contexto, o artigo 60, §4º, inciso IV, estabelece que não possa ser objeto de deliberação propostas de emenda tendentes a abolir direitos e garantias individuais. A vedação alcança não apenas a supressão formal desses direitos, mas também medidas que reduzam, fragilizem ou esvaziem seu conteúdo essencial.

A inimizabilidade penal dos menores de 18 anos, prevista no artigo 228 da Constituição, constitui uma dessas garantias fundamentais. O texto constitucional determina que adolescentes sejam responsabilizados por seus atos por meio de legislação especial, em sistema próprio e compatível com sua condição peculiar de desenvolvimento. Assim, a Constituição não exclui a responsabilização, mas exige que ela ocorra em regime socioeducativo específico, e não pelo sistema penal destinado aos adultos.

Dessa forma, a redução da maioria penal proposta pela PEC nº 32/2015 e suas apensadas é considerada incompatível com a Constituição por retirar adolescentes de 16 a 18 anos do regime jurídico especialmente protegido pelo constituinte originário. Por representar restrição a uma garantia fundamental e afrontar cláusula pétrea, a proposta é apontada como inadmissível, nos termos do artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal.

O poder constituinte derivado reformador é limitado pela própria Constituição e não pode alterar ou eliminar os elementos essenciais que compõem a identidade da ordem constitucional de 1988. Por isso, as cláusulas pétreas previstas no artigo 60, §4º, protegem núcleos fundamentais, entre eles os direitos e garantias individuais, impedindo que majorias políticas ocasionais promovam a supressão de conquistas históricas ligadas à liberdade, à dignidade humana e à democracia.

A proteção das cláusulas pétreas possui alcance material amplo e não se restringe aos direitos expressamente previstos no artigo 5º. Em razão do sistema aberto de direitos fundamentais adotado pela Constituição, também são protegidos outros direitos e garantias espalhados pelo texto constitucional, desde que atuem como limites ao poder estatal ou instrumentos de proteção da pessoa humana. Nesse contexto, a inimizabilidade penal dos menores de 18 anos, prevista no artigo 228, configura garantia individual fundamental, pois restringe o poder punitivo do Estado e



assegura aos adolescentes tratamento jurídico compatível com sua condição peculiar de desenvolvimento.

A redução da maioria penal implicaria a retirada dessa garantia constitucional ao ampliar a incidência do sistema penal comum sobre adolescentes atualmente protegidos por regime especial. Além de afrontar diretamente a cláusula pétrea dos direitos e garantias individuais, a medida abriria espaço para sucessivas reduções da idade penal, promovendo o enfraquecimento gradual da proteção constitucional. As cláusulas pétreas existem justamente para impedir esse processo de erosão progressiva dos direitos fundamentais, preservando seu núcleo essencial contra alterações constitucionais.

A inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, prevista no artigo 228 da Constituição, integra o conjunto de garantias fundamentais que limitam o poder punitivo do Estado, assim como a legalidade, o devido processo legal, a presunção de inocência e a ampla defesa. Ao impedir que adolescentes sejam submetidos ao sistema penal adulto, essa norma estabelece uma proteção constitucional específica que seria reduzida pela diminuição da maioria penal, ampliando o alcance do poder de punir sobre um grupo atualmente protegido. Por isso, a proposta afronta a cláusula pétrea do artigo 60, §4º, inciso IV, que veda a supressão ou o enfraquecimento de direitos e garantias individuais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o poder constituinte derivado está sujeito aos limites materiais previstos no art. 60, §4º, da Constituição Federal. Desde o MS 20.257/DF, a Corte reconhece a legitimidade de parlamentares para questionar, por meio de controle preventivo de constitucionalidade, propostas de emenda constitucional que afrontem cláusulas pétreas. Isso porque a Constituição não apenas proíbe a aprovação, mas também a própria deliberação de propostas tendentes a abolir direitos protegidos, assegurando aos parlamentares o direito ao devido processo legislativo constitucional. O STF também entende que os direitos e garantias individuais protegidos como cláusulas pétreas não se restringem ao art. 5º, alcançando outros direitos fundamentais previstos ao longo do texto constitucional.



Nesse contexto, a redução da maioria penal encontra óbice constitucional por atingir diretamente a garantia da imputabilidade penal dos menores de 18 anos, prevista no art. 228 da Constituição. Trata-se de norma de proteção fundamental cujo núcleo essencial não pode ser suprimido pelo constituinte derivado. Ao excluir adolescentes de 16 e 17 anos da proteção atualmente assegurada, a proposta promove uma abolição parcial da garantia constitucional, o que também é vedado pelas cláusulas pétreas. Assim, à luz da jurisprudência do STF, a redução da maioria penal representa afronta a limite material expresso ao poder de reforma constitucional, devendo ser considerada inadmissível.

A Constituição de 1988 consagrou a proteção integral, prioridade absoluta e a imputabilidade penal dos menores de 18 anos. O princípio da vedação ao retrocesso impede que direitos fundamentais, especialmente aqueles voltados à proteção de grupos vulneráveis, sejam reduzidos por majorias políticas circunstanciais. Ao submeter adolescentes ao sistema prisional adulto — marcado por superlotação, violência e baixa capacidade de ressocialização — a proposta reduz garantias constitucionais, amplia a vulnerabilidade social e reforça o encarceramento como resposta a problemas que demandam políticas públicas de inclusão e responsabilização adequada. Além disso, sua admissibilidade abriria precedente para a restrição de outras garantias fundamentais, em afronta à proteção conferida pelas cláusulas pétreas do art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal.

A imputabilidade penal dos menores de 18 anos não significa ausência de responsabilização, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê um sistema próprio de medidas socioeducativas, incluindo internação nos casos mais graves. Assim, adolescentes autores de atos infracionais já estão sujeitos a sanções severas, compatíveis com sua condição de pessoas em desenvolvimento. Eventuais deficiências do sistema socioeducativo devem ser enfrentadas por meio de seu fortalecimento, com melhorias estruturais, acompanhamento técnico, escolarização e profissionalização, e não pela transferência de adolescentes ao sistema prisional adulto. A redução da maioria penal substitui a solução constitucional por um modelo reconhecidamente pouco eficaz para a ressocialização, além de ignorar as causas estruturais da violência juvenil e comprometer direitos fundamentais assegurados pela Constituição.



A segurança pública deve ser promovida por políticas públicas eficazes de prevenção, investigação, inteligência e combate às organizações criminosas, e não pela simples ampliação do encarceramento. A redução da maioria penal constitui medida de forte apelo simbólico, mas de baixa eficácia estrutural, pois tende a inserir adolescentes em um sistema prisional marcado pela influência de facções criminosas, aumentando a reincidência e rompendo vínculos familiares e comunitários. Além disso, a proposta desloca o foco do enfrentamento das causas e dos agentes centrais da criminalidade para os jovens recrutados por essas redes, aprofundando a seletividade penal. A Constituição de 1988 exige respostas pautadas na proteção de direitos, na proporcionalidade e em políticas integradas de educação, assistência social, saúde, cultura e segurança, capazes de enfrentar as causas reais da violência juvenil.

O princípio da proporcionalidade também é violado pela proposta, já que esta não atende aos requisitos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A medida não se mostra adequada para reduzir a violência de forma estrutural, pois não enfrenta suas causas profundas, ou sequer necessária, já que o ordenamento jurídico dispõe de um sistema próprio de responsabilização juvenil, com medidas socioeducativas capazes de responder a atos infracionais graves. Além disso, os custos constitucionais da proposta são elevados, incluindo a restrição de garantia fundamental, o enfraquecimento da proteção integral e a exposição de adolescentes ao sistema prisional adulto, enquanto seus benefícios permanecem incertos e predominantemente simbólicos. Assim, a proposta impõe sacrifício excessivo a direitos fundamentais sem demonstrar eficácia concreta para a redução da criminalidade.

Diante do exposto, entende-se que a PEC nº 32, de 2015, e suas apensadas são materialmente incompatíveis com a Constituição Federal, por afrontarem os limites impostos ao poder constituinte derivado pelo art. 60, § 4º, inciso IV. A redução da maioria penal restringe o alcance da garantia da inimizabilidade penal prevista no art. 228 da Constituição, retirando de adolescentes de dezesseis e dezessete anos proteção expressamente assegurada pelo constituinte originário e comprometendo o sistema de proteção integral estabelecido pelo art. 227.



Portanto, trata-se de proposta tendente a abolir, ainda que parcialmente, direito e garantia individual protegidos por cláusula pétrea, circunstância que impede sua própria deliberação pelo Congresso Nacional. Além de violar a proteção constitucional conferida à infância e à adolescência, a medida substitui o regime socioeducativo por resposta penal incompatível com os princípios constitucionais da prioridade absoluta, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Assim, no exercício do controle de admissibilidade que compete a esta Comissão, vota-se pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2015, e de suas apensadas, por violação ao art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

**DEPUTADO FEDERAL PATRUS ANANIAS**  
PT/MG



**FIM DO DOCUMENTO**